LEI Nº 2437, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1261/85.

GETÚLIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 10, Seção III, Capítulo II, da Lei Municipal 1261/85, passa a ser complementado com o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - Nas regularizações das edificações, observar-se-á:

a) Entende-se por REGULARIZAÇÃO a aprovação e vistoria de uma edificação construída sem o licenciamento prévio da obra pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU.
b) O encaminhamento do processo de Regularização seguirá o mesmo processo de licença para construção, fazendo parte integrante do processo, a seguinte documentação:

- ART do responsável técnico;
- Laudo Técnico da edificação e das instalações sanitárias;
- Planta de localização e situação;
- Projeto arquitetônico;
- Planta baixa das instalações sanitárias.

c) Para a aprovação do processo de regularização, tanto a edificação, quanto as instalações sanitárias deverão se enquadrar dentro do que determina a presente lei.
d) O processo de regularização, não poderá ser parte integrante de um processo de licença para construção, independentemente da área, devendo para tanto, ser instruído um processo independente e específico."

Art. 2º O item I, do art. 11, Seção III, Capítulo II, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"I - planta de situação do terreno em relação a quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, indicação do nome de todas as ruas que delimitam a quadra com indicação do norte, indicação dos números dos prédios lindeiros, bem como a posição do meio-fio e do passeio, com quadro de áreas, rebaixo do meio-fio e indicação de arborização."

Art. 3º O parágrafo 3º, do art. 26, Seção IX, Capítulo II, da Lei Municipal 1261/85, passa a ser complementado com o inciso V, com a seguinte redação:

"V - A vistoria para liberação do habite-se será procedida em duas partes:

a) Vistoria das instalações de esgoto a céu aberto;
b) Vistoria da edificação no término da obra."

Art. 4º ~~O item II, do art. 55, Seção IV, Capítulo III, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:~~
~~"II - altura máxima de 0,80 (oitenta centímetros) no alinhamento e nas divisas laterais, no trecho correspondente ao afastamento frontal obrigatório, quando houver. Acima desta altura será tolerado o emprego de grades."~~ (Revogado pela Lei nº 2846/1998)

Art. 5º O item I, do art. 63, Seção III, Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"I - paredes externas ou entre economias distintas 0,20 (vinte centímetros)."

Art. 6º O art. 69, Seção VII, Capítulo IV, da Lei Municipal 1261/85, passa a ser complementado por um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A cada 5 (cinco) anos após a expedição da certidão de habite-se pelo Município, os responsáveis, nas pessoas dos síndicos e/ou proprietários, pelos prédios que possuam marquises projetadas sobre logradouros públicos, deverão apresentar à Prefeitura Municipal laudo técnico de estabilidade estrutural e manutenção das mesmas, firmado por profissional habilitado, sobre o que dispõe a Lei Municipal nº 2231, de 23 de junho de 1994."

Art. 7º O art. 82, Seção XI, Capítulo IV, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82 - Será exigida a construção de escadas isoladas por portas corta-fogo nas edificações, de acordo com o que determina a NBR 9077."

Art. 8º O inciso III, do art. 88, da Seção XIII, Capítulo IV, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"III - permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", em metros, seja dado pela fórmula:

Recuo lateral:

D=H/10+1,20, o resultado da fórmula deverá ser maior ou igual a 1,50 metros - a partir de 8,00m (oito metros) de altura ou dois pavimentos.

Sendo "H" a distância, em metros, do forro, o último pavimento ao piso do primeiro pavimento servido pela área."

Art. 9º O art. 88, da Seção XIII, Capítulo IV, da Lei Municipal 1261/85, fica acrescido dos seguintes incisos:

"IV - Não é permitido o estacionamento no recuo de jardim.

V - Afastamentos são as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais se acederem.

VI - Fica dispensada a observância de afastamentos, relativamente às divisas laterais e de fundos, nos trechos onde já esteja edificado, junto a essas divisas, no imóvel lindeiro, desde que o índice de aproveitamento correspondente à edificação já existente, seja no mínimo, equivalente ao índice vigorante na respectiva zona.

VII - Os casos omissos que fujam totalmente a presente especificação, serão decididos pela SMDU."

Art. 10 - Os incisos do art. 89 da Seção XIII, do Capítulo IV, da Lei Municipal 1261/85, passam a ter a seguinte redação:

"I - ser de 1,5m (um metro e meio) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,5m (um metro e meio);

III - ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

IV - permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", em metros, seja dado pela fórmula:

D=H/10+1,20, o resultado da fórmula deverá ser, maior ou igual a 1,50m.

Sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento servido pela área."

Art. 11 - O parágrafo 1º, do art. 94, da Seção XIV, do Capítulo IV, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Excetuam-se desta obrigatoriedade os corredores internos com comprimento de até 10,00m (dez metros) e as caixas de escada em edificações unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos, os closets e despensas."

Art. 12 - O inciso III, art. 115, Seção I, do Capítulo V, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"III - 9,00m² (nove metros quadrados) o primeiro e 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área mínima os demais, quando houver mais de um dormitório."

Art. 13 - O item II, do art. 116, da Seção II, do Capítulo V, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"II - Área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados)."

Art. 14 - O item II, do art. 117, da Seção II, do Capítulo V, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"II - área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados)."

Art. 15 - O parágrafo único, do art. 117, da Seção II, do Capítulo V, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A área dos vestiários poderá ser reduzida para 3,00m² (três metros quadrados), desde que estes estejam diretamente ligados aos dormitórios e deles dependentes quanto a acesso, ventilação e iluminação. Neste caso, os vãos de iluminação e ventilação dos dormitórios deverão incluir em seu dimensionamento a área dos vestiários."

Art. 16 - O item II, do art. 118, da Seção III, do Capítulo V, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"II - área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados)."

Art. 17 - O art. 126, da Seção II, do Capítulo VI, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 126 - Nas edificações de madeira com área inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados) serão toleradas as seguintes área mínimas:

I - 9,00m² (nove metros quadrados) para a sala e o primeiro dormitório;

II - 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) para o segundo dormitório;

III - 3,00m² (três metros quadrados) para o compartimento sanitário."

Art. 18 - O art. 128, da Seção III, do Capítulo VI, da Lei Municipal 1261/85, passa a ser complementado com o inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - Nas áreas destinadas a guarda de veículos, tais como garagens e vagas de estacionamento e correspondentes circulações, ressalvadas as disposições em contrário,

na proporção de 1 (uma) garagem para cada unidade autônoma de prédio de habitação coletiva de área construída inferior a 100,00m (cem metros quadrados); 2 (duas) garagens para cada unidade autônoma de prédio com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados) e inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e de 3 (três) garagens para cada unidade autônoma de área construída superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados)."

Art. 19 - A alínea c, do art. 130, da Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"c) - sala - 9,00m² (nove metros quadrados):"

Art. 20 - O art. 134, da Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 134 - A habitação do tipo popular deverá obedecer "plantas populares", gratuitamente fornecidas pelo Município de Esteio, devendo para tal o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - ser proprietário, promitente comprador, cessionário de direitos, ou possuidor a qualquer título de um único terreno, sem possuir nenhum outro bem imóvel;

II - renda mensal inferior a cinco salários mínimos."

Art. 21 - O art. 238, da Seção III, do Capítulo VII, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 238 - As instalações sanitárias, além do disposto nesta Seção, deverão manter distância mínima das divisas do lote 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e atender ao que dispõem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Cia. Riograndense de Saneamento (CORSAN)."

Art. 22 - Fica criado o inciso I, do art. 260, Seção IX, Capítulo VII, da Lei Municipal 1261/85, com a seguinte redação:

"I - O projeto das instalações preventivas contra incêndio, deverá ser submetido a aprovação por parte do Corpo de Bombeiros."

Art. 23 - O art. 268, da Subseção I, da Seção IX, do Capítulo VII, da Lei Municipal 1261/85, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 268 - A reserva técnica para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou inferior, podendo na primeira hipótese, ser usado o dispositivo de bombeamento da instalação de abastecimento do prédio e, na segunda, deverá haver dispositivo de bombeamento próprio. Em geral a reserva técnica para incêndio, deverá ser igual a 50%

(cinquenta por cento) do volume do reservatório principal."

Art. 24 - Fica ab-rogado o art. 220 e o parágrafo único da Subseção I, da Seção XXI, do Capítulo VI.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 outubro de 1995.

GETULIO LEMES FONTOURA
Prefeito municipal